



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 852/XV

“Altera o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, criando o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida”

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 29.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Subsídio para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida;

e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida;

f) [anterior alínea d)];

g) [anterior alínea e)];

h) [anterior alínea f)];

i) [anterior alínea g)];

j) [anterior alínea h)];

k) [anterior alínea i)];

l) [anterior alínea j)];

m) [anterior alínea k)];

2 - [...].

3 - O direito aos subsídios previstos nas **alíneas f) a j)** do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.

4 - [...].

Artigo 29.º

*Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida **ou a instituição de saúde para realização de Procriação Medicamente Assistida** e por interrupção da gravidez*

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **por deslocação a instituição de saúde fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida** e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

Artigo 56.º

*Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, **por assistência para e por realização de Procriação Medicamente Assistida**, por interrupção da gravidez e por riscos específicos*

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **por deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida**, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.»

Artigo 2.ºA

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril,
São aditados ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-C e 9.º-D,
com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-C

Subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 – O subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 – O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-D

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 - O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.».

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 4.º, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Subsídio para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida;

e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida;

f) [anterior alínea d)];

g) [anterior alínea e)];

h) [anterior alínea f)];

i) [anterior alínea g)];

j) [anterior alínea h)];

k) [anterior alínea i)];

l) [anterior alínea j)]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 23.º

[...]

1 – O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por interrupção da gravidez, por **deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida e por necessidade de**

assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, corresponde a 100% da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]:

i) [...];

ii) [...];

g);

h).

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
 - d) **Subsídio para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida;**
 - e) **Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida;**
 - f) [anterior alínea d)];
 - g) [anterior alínea e)].
- 2 - [...].».

Artigo 3.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-C e 9.º-D com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-C

Subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 - O subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-D

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 - O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.».

Artigo 4.º

Garantia de subsídio e **licença** para acompanhamento por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e **para deslocação e acompanhamento a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida**

1- Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determinam a perda de retribuição, as faltas motivadas pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, conforme previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 249.º e no artigo 252.º-A do referido Código, **ou pela deslocação e acompanhamento a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida** desde que o trabalhador beneficie de

um regime de segurança social de proteção na parentalidade, que garanta a atribuição do respetivo subsídio.

- 2- Nos casos em que o trabalhador não beneficie de um regime de segurança social de proteção na parentalidade, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 3- **O disposto no 37.º-A do Código do Trabalho aplica-se às situações de acompanhamento por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e às situações de deslocação e acompanhamento a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, com as devidas adaptações.**

Assembleia da República, 2 de outubro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,